



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 920/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108327/2022-52

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS.

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Dema Participações e Empreendimentos Ltda.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção LAC).
- 2.2. Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da Dema Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 74.064.254/0001-00.

4.2. Concluído os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIST para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles identificados no bojo da Operação Fiat Lux, que objetivou aprofundar investigações relacionadas a contratos firmados por diversas empresas com a Eletrobras Termonuclear S/A ou Eletronuclear, subsidiária da Eletrobras.

4.4. A partir do compartilhamento de informações autorizadas pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101/RJ (SEI nº 2513381), foi possível constatar diversas irregularidades praticadas na contratação, por inexigibilidade, da empresa ACECO TI Ltda pela Eletronuclear.

4.5. O contrato nº GCCC.A/CT 503/09 firmado em 24 de novembro de 2009 entre a Eletronuclear (com a assinatura de Pérsio Jordani) e a ACECO TI Ltda (com a assinatura do Diretor João Lúcio dos Reis Filho), tinha como objeto a construção de 02 (duas) salas-cofre (contrato encaminhado ao MPF pela Eletronuclear após solicitação via ofício).

4.6. A partir das informações compartilhadas, foi possível constatar - em breve síntese - que, por meio de conluio entre agentes da Eletronuclear e empresas interpostas, foi acertado a contratação da empresa ACECO TI Ltda, em detrimento dos ditames legais previstos, especialmente os insculpidos no caput do art. 37 da CF/88 e na Lei 8.666/1993.

4.7. Por meio deste ajuste, a empresa Aceco repassava metade dos 10% de seu pagamento, a título de propina, para a empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ nº 74.064.254/0001-00) que, por meio de um contrato fictício de prestação de serviços, repassava o valor à empresa Aratec Engenharia Consultoria e Representações (CNPJ nº 04.068.632/0001-48), cujo sócio era o ex-Diretor Presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro, que deveria dividir o montante com Jorge Luz, intermediador da propina da Aceco para os dirigentes da Eletronuclear.

4.8. A outra metade dos 10% acertados iriam para Álvaro, Nelson e Pêrsio Jordani, por meio das empresas BJS Consultoria e Projetos Ltda, empresa que possui Nelson como um dos sócios, e Monteiro e Cavancanti Adv. e Associados, empresa que foi citada pelos colaboradores como responsável por receber as vantagens indevidas da SNC – Lavalin International Inc., conforme análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IPEI N° RJ20190030.

4.9. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CGU n° 2.659, de 4 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2022, em face da empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda, a CPAR lavrou o termo de indicição em 09/12/2022 (SEI 2553386), por entender “ter atuado como interposta pessoa jurídica a fim de viabilizar o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos. Desta forma, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude do ilícito praticado, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas”.

4.10. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, por meio do Edital de Intimação n° 3/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SPRIV (SEI n° 2672663), no Diário Oficial da União de 01/02/2023, e no sítio eletrônico da CGU (SEI n° 2675837), conforme estabelece o art. 6º, §3º, do Decreto 11.129 de 11/07/2022, dando-lhes ciência do termo de indicição e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

4.11. A intimação por Edital se deu em virtude de infrutíferas tentativas de contatos telefônicos, via Correios com Aviso de Recebimento (AR) e correios eletrônicos (*e-mails*), conforme Certidão SEI n° 2651197.

4.12. A empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ n° 74.064.254/0001-00, não apresentou defesa, o que deu ensejo a elaboração do Relatório Final (SEI n° 2717803).

4.13. No Relatório Final, a CPAR entendeu “haver provas suficientes para declarar a inidoneidade da empresa DEMA Participações e Empreendimentos Ltda., para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n° 8.666/93”.

4.14. A autoridade instauradora, por meio de Despacho SEI N° 2722353, datado de 10/03/2023, tomou ciência do Relatório Final e dispensou a intimação da pessoa jurídica processada, uma vez que o PAR correu à revelia, para apresentar manifestação aos termos do Relatório Final.

4.15. É o breve relato.

5. ANÁLISE

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, excluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, que correu à revelia.

5.2. Da competência, portarias e comissão

5.2.1. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU n° 13/2019.

5.2.2. Tem-se ainda que, no presente caso, todos esses requisitos foram cumpridos, uma vez que a comissão que atuou no caso em tela foi composta por dois membros com estabilidade no serviço público.

5.2.3. Não houve necessidade de portaria de prorrogação também da lavra do Corregedor-Geral da União. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois a portaria de instauração foi emitida por autoridade competente.

5.2.4. Dessa forma, no que tange aos aspectos de competência para a instauração, requisitos para composição dos membros da comissão e realização dos atos processuais com cobertura de portarias, pode-se afirmar a regularidade do PAR.

5.3. **Do contraditório e ampla defesa**

5.3.1. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o previsto no art. 6º, §3º, do Decreto 11.129 de 11/07/2022, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

5.3.2. Houve a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, por meio do Edital de Intimação nº 3/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SPRIV (SEI nº 2672663), no Diário Oficial da União de 01/02/2023, e no sítio eletrônico da CGU (SEI nº 2675837), conforme estabelece o art. 6º, §3º, do Decreto 11.129 de 11/07/2022:

§ 3º Caso a intimação prevista no caput não tenha êxito, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa escrita será contado a partir da última data de publicação do edital.

5.3.3. Não obstante, ainda se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, conforme Termo de Indiciação SEI nº 2553386.

5.3.4. À empresa foi garantida a presença em todos os atos processuais realizados e o direito de livremente inquirir as testemunhas e os informantes arrolados, além da produção de provas documentais e apresentar defesa prévia.

5.3.5. Tiveram a oportunidade, ainda, de apresentar alegações finais, com os argumentos técnicos e jurídicos para afastar o enquadramento legal atribuído pela comissão às irregularidades a ela imputadas, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

5.3.6. Assim, não foram apresentados manifestações e documentos, dado que o processo correu à revelia.

5.3.7. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019, com descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado a pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes; com apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e com o enquadramento legal do ato lesivo imputado a pessoa jurídica processada.

5.4. **Análise da Manifestação ao Relatório Final**

5.4.1. O processo correu à revelia sem manifestação da pessoa jurídica.

5.5. **Das Penalidades Sugeridas**

5.5.1. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e, sem as alegações apresentada pela defesa, concluiu, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando como dispositivo legal infringido o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

5.5.2. No mesmo Relatório, para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º de seu art. 6, destacou dano à Administração de R\$ 949.012,84, sem identificação de valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

5.6. **Da Prescrição**

5.6.1. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

5.6.2. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto de ação penal promovida pelo Ministério Público constituem crime de corrupção ativa, tipificadas no art. 333 do Código Penal, cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

5.6.3. Esse crime, com sua pena máxima de 12 (doze) anos, atrai o prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, conforme previsão do art. 109 do Código Penal.

5.6.4. Nos termos da Lei nº 9.873/99, verifica-se que ainda que a Operação Fiat Lux, ocorrida em 25/06/2020, é marco interruptivo da prescrição (art. 2º, II, da Lei nº 9873/99), conforme se transcreve:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

5.6.5. Tendo em vista que as transferências financeiras ocorreram entre 2010 e 2011, a aplicação do prazo estendido permitiria o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, em princípio, até, pelo menos fim de 2027.

5.6.6. Além disso, a citação ocorrida no âmbito do PAR em 31/01/2023 (SEI 2672663) pode também ser considerado novo marco interruptivo (Art. 2º, I, da Lei nº 9873), o que eleva a pretensão punitiva da Administração Pública federal para o ano de 2043.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR, que correu à luz dos normativos vigentes, com observância ao devido processo legal, não se verificando incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

6.2. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final.

DESPACHO

À consideração superior.

[assinado eletronicamente]
ULYSSES S. DE MENDONÇA
Auditor Federal de Finanças e Controle



Documento assinado eletronicamente por **ULYSSES MENDONÇA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 28/04/2023, às 06:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2740189 e o código CRC 056024F9

